

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 180.339 PARAÍBA

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**IMPTE.(S)** : BRENO DORNELLES PAHIM NETO  
**ADV.(A/S)** : BRUNNO KRUMMENAUER PAHIM COSTA  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Brunno Krummenauer Pahim Costa, em favor de Breno Dornelles Pahim Neto, contra decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu o pedido liminar no autos do HC 555.059/PB.

Segundo os autos, o paciente foi preso preventivamente após ser apontado como um dos integrantes da organização criminosa investigada pela Operação “Calvário”.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ofereceu denúncia imputando aos corréus a prática do crime de promoção de organização criminosa, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.850/13, voltada à execução de crimes licitatórios previstos na Lei nº 8.666/93, crimes de lavagem de dinheiro estabelecidos pela Lei nº 9.613/98, corrupção passiva, corrupção ativa e peculato, delitos tipificados nos artigos 312, 317 e 333, respectivamente, do Código Penal.

A peça acusatória, ofertada em janeiro de 2020, teve como alicerce os fatos apurados no PIC nº 01/2019 - GAECO/MPPB e outros dele derivados, cujo conteúdo, em essência, revelou a estruturação de um modelo de governança *regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba*, o qual se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão do denunciado Ricardo Vieira Coutinho ao governo estadual.

O início da investigação se deu com o compartilhamento de parte do acervo probatório da Operação Calvário (1ª fase), que apurou fatos ligados à CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE

## HC 180339 MC / PB

DO SUL (CVB/RS) e IPCEP - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Organizações Sociais (OSs) que foram utilizadas, em tese, pelo denunciado Daniel Gomes da Silva como instrumento para a estruturação de verdadeiras organizações criminosas (ORCRIMs) em diversos Estados da Federação, como "modelo de negócio" para a captação ilegal de dinheiro.

*Segundo a denúncia, na área da saúde, "o MPE identificou que houve uma opção pela internalização das aludidas organizações sociais (OSs), com o fito de azeitar massivos desvios de recursos, graças à aderência subjetiva de "agentes econômicos"; enquanto na educação se observou a utilização de processos de contratação, na modalidade inexigibilidade, com o único propósito de alavancar a captação de recursos ilícitos e, posteriormente, com a estabilização dos contratos de gestão na primeira das áreas citadas (saúde), estas parceiras foram, igualmente, implementadas sob a batuta da última pasta (educação). Tais recursos tinham finalidade(s) definida(s): a (i) estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso, na Administração Pública do Estado (captura do Poder), aliado, por óbvio, com o (ii) enriquecimento ilícito de todos os seus integrantes (grupo público, em sentido amplo, e empresarial)".*

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba acolheu os argumentos formulados em sede de medida cautelar ajuizada pelo MP/PB, determinou a prisão preventiva e deferiu o pedido de busca e apreensão em desfavor dos investigados. (eDOC 8 a 12)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando a insuficiência do conjunto probatório para a imposição de restrição de liberdade e postulando a revogação da medida cautelar. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura indeferiu o pedido liminar. (eDOC 13)

Neste *habeas corpus*, a defesa alega que a representação para a prisão, bem como o decreto prisional, são genéricos e não individualizam a

## HC 180339 MC / PB

necessidade de prisão para cada um dos investigados.

Assevera que não há elementos concretos nos autos que indiquem que a instrução processual estaria em risco.

Sustenta, ainda, que não há contemporaneidade dos fatos, uma vez que o ato constritor não faz menção a qualquer conduta ilícita do paciente praticada recentemente.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva, com ou sem a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Ao se manifestar, a Procuradoria-Geral da República, em parecer expedido pela Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opinou pela concessão da ordem. (eDOC 18)

Na sequência, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória renovando os argumentos pretéritos e indicando o parecer favorável expedido pela PGR como fato novo relevante para a concessão da ordem liminar. (eDOC 19 e 22)

É o relatório.

### **Passo a decidir.**

Preliminarmente, constato que o pleito esbarra no Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Compulsando os autos, entretanto, observo a **existência de manifesto constrangimento ilegal a ensejar a superação do óbice formal.**

## HC 180339 MC / PB

A pesar da estreita via cognitiva do remédio constitucional em apreço, verifico, pelos elementos já produzidos e juntados aos autos, que **não há no decreto prisional a demonstração de indícios de autoria mínimos a lastrear a segregação cautelar do paciente**, nos termos do que prevê o art. 312 do CPP:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e **indício suficiente de autoria** e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*

Em relação ao paciente, os fundamentos da prisão preventiva decretada pelo des. Ricardo Vital de Almeida, do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16/12/2019, são bastante precários, sobretudo em relação a **ausência de elementos concretos mínimos que apontem a participação do paciente na empreitada criminosa**.

Confira-se trecho do decreto prisional:

**BRENO DORNELLES PAHIM FILHO**, segundo o Ministério Público, é casado com Raquel Vieira Coutinho, irmã do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e de **CORIOLANO COUTINHO**.

As investigações apontam a suposta participação de **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO** na OCRIM como pessoa interposta da “família Coutinho”, utilizada para ocultar os integrantes do “clã”, em tese, reais beneficiários das atividades das empresas **Ametista Ltda.** e **Cobre Serviços de Reforma e Pintura Ltda.-ME**.

As notícias obtidas pelo Ministério Público revelam que **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO** havia trabalhado na antiga VARIG – VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, no período de 06/09/1982 a 21/06/2006, e desde 10/07/2006 até os dias atuais, trabalha na empresa GOL LINHA AÉREAS S.A.,

situação indicadora de que sempre foi empregado na iniciativa privada, no cargo de supervisor administrativo, com salário mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aproximadamente.

Além disso, conforme a inicial cautelar, **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO** teria participado da abertura da empresa AMETISTA LTDA., nome fantasia PEDRA DA LUA (CNPJ 70.310.487/0001-94), aos 30/09/1997, com atividade no ramo de hotéis. E que, aos 23/10/2013, o mencionado investigado teria realizado com seu cunhado, **CORIOLOANO COUTINHO**, a abertura da empresa COBRE SERVIÇO DE REFORMA E PINTURA LTDA.-ME (CNPJ 19.131.134/0001-70), nome fantasia COBRE SERVIÇO, do ramo de construção civil, com capital social de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ademais, o Ministério Público apurou, por meio do Sistema CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), procurações emitidas por **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO**, outorgando poderes a **CORIOLOANO COUTINHO**, demonstrando haver estreita relação de confiança e atuação conjunta entre eles na condução de seus negócios e/ou empresas.

Diante desse cenário, a análise preliminar dos elementos trazidos na cautelar evidencia a presença de indícios de que **BRENO DORNELLES PAHIM FILHO** possa ter atuado como sócio “laranja” nos quadros de empresas vinculadas ao grupo familiar do ex-Governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, de modo que a busca e apreensão no endereço do citado investigado se mostra indispensável para a produção de material probatório. (eDOC 12. p. 17-18)

Como se observa, **os fatos narrados são vagos, genéricos e parecem não se subsumir claramente a nenhum tipo incriminador.**

Tanto é assim, que a própria PGR se manifestou (eDOC 18) pela concessão da ordem:

**(...) No entanto, com relação especificamente ao paciente,**

os elementos coligidos não evidenciaram uma gravidade de conduta que justifique afirmar que a sua liberdade representa risco à ordem pública ou à investigação criminal. (...) 22. Isso é tudo o que se tem em relação ao paciente. **Veja-se que a decisão tenta justificar a necessidade da custódia invocando fatos que não dizem respeito ao paciente, mas somente a Denise Krummenauer Pahim e Raquel Coutinho.** 23. A decisão referiu-se à empresa Artfinal de Propaganda Ltda., dando a entender que o paciente seria seu sócio. No entanto, o quadro de vínculos societários constante da tabela de fls. 148, não o incluiu como sócio da empresa, mas somente sua mãe, Denise Krummenauer Pahim, com o percentual de 33% do capital social. 24. Há, também, referência à empresa LIFESA. Consta da decisão que Coriolano Coutinho encaminhou a Daniel Gomes, via whatsapp, as fotos dos documentos do paciente e de sua mãe, Denise Krummenauer Pahim, para incluí-los como sócios da empresa para efeito de ocultar os reais sócios. No entanto, **não há elementos, pelo menos referidos na decisão, para afirmar que, de fato, houve a inclusão dos dois no quadro societário da Troy, sócia da Lifesa.** No quadro de vínculos societários de fls. 148, não consta essa empresa Troy, o que indica que a inclusão não chegou a se consumar. 25. **Diante desse contexto, parece evidente que não se fazem presentes os requisitos da preventiva, diante da menor participação do paciente no esquema delituoso.**

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada a fim de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Em substituição, determino a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (inciso I); b) proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV);

**HC 180339 MC / PB**

Publique-se.

Comunique-se com urgência .

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*